



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº. 3.950 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2.000

“Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Sanitária de origem animal, institui taxas e dá outras providências.”

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal, S.I.M., vinculado à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, ou outro órgão da Prefeitura Municipal determinado em decreto regulamentar, que terá por atribuição a fiscalização prévia, sob o ponto de vista industrial e sanitário, dos produtos de origem animal.

Parágrafo Único – Os produtos finais a que se refere esta lei só poderão ser comercializados no Município.

Art. 2º - Estão sujeitos à inspeção prevista nesta Lei:

I – Os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias primas;

II – O pescado e seus derivados;

III – O leite e seus derivados;

IV – O ovo e seus derivados;

V – Mel, cera de abelha e outros produtos da colmeia.

Art. 3º - A fiscalização de que trata a presente Lei, far-se-á:

47



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

I – Nos estabelecimentos industriais especializados, que preparam ou industrializam, sob qualquer forma, para consumo, os produtos referidos no artigo 2º;

II – Nos entrepostos ou estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, ou acondicionem produtos de origem animal;

III – Nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito dos produtos de origem animal; e

IV – Nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

Art. 4º - Será competente para realizar a fiscalização prevista nos incisos I, II e III, do artigo anterior, o Departamento de Meio Ambiente, da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, através de sua Divisão de Agricultura, ou outro órgão da Prefeitura Municipal determinado em decreto regulamentar, o qual deverá dispor de recursos humanos necessários, inclusive de profissional competente para a inspeção dos produtos de origem animal, nos termos da Lei Federal nº 5.517/67.

Parágrafo Único – A fiscalização de que trata o inciso IV do art. 3º desta Lei será exercida pela Secretaria Municipal da Saúde, através de seu Departamento de Vigilância Sanitária, nos termos da Lei Federal nº 7.889 e da Lei Estadual nº 8.208.

Art. 5º - Nenhum estabelecimento a que se refere o artigo 2º desta lei, poderá funcionar no Município, sem que esteja devidamente registrado no órgão competente na Prefeitura Municipal, nos casos em que houver a prática apenas de comércio dentro dos limites do município.

Art. 6º - O Poder Executivo baixará por Decreto o regulamento e atos complementares contidos nos artigos 2º e 3º da presente Lei.

Parágrafo Único – A regulamentação de que trata este artigo deverá, dentre outros dispositivos, abranger:

I – As condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização dos produtos;

II – A fiscalização e o controle do uso de aditivos, empregados na industrialização;

III – Os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matéria prima e de produtos;

1112



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

IV – A fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos;

V – A qualidade e as condições técnicas-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e comercializados os produtos;

VI – A classificação dos estabelecimentos;

VII – As condições e exigências para registro dos estabelecimentos;

VIII – A inspeção “ante” e “post” mortem dos animais destinados a matança;

IX – A inspeção e reinspeção de todos os produtos e sub produtos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e dos transportes;

X – A fixação de tipos e padrões dos produtos de origem animal;

XI – Formação da equipe fiscalizadora e forma de atuação;

XII – Emissão e cancelamento de Títulos de Registro e Títulos de Relacionamentos para o funcionamento do estabelecimento;

XIII – A fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos;

XIV – Quaisquer outros detalhes, que se tornem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 7º - Compete à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, responsável pela fiscalização citada no artigo 3º desta lei:

I – Estabelecer normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal;

II – Coordenar o treinamento técnico do pessoal envolvido no Serviço de Inspeção Municipal.

CAPÍTULO II – DAS PENALIDADES

Art. 8º - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à presente Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I – Apreensão ou condenação das matérias primas, produtos e sub produtos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destinam, ou forem adulterados;

113



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

II – Advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

III – Multa de até R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos casos não compreendidos no inciso anterior;

IV – Interdição de atividades que causem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitárias adequadas;

V – Interdição total ou parcial, de estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou se verificar mediante inspeção a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º - As multas previstas neste artigo, serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a situação econômico-financeira do infrator.

§ 2º - A interdição de que trata o inciso V deste artigo poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, no prazo de doze meses será efetuada a cassação do alvará de funcionamento.

CAPÍTULO III - DAS TAXAS

Art. 9º – Ficam instituídas Taxas de Registro e Análise, relativas aos serviços de inspeção sanitária de competência do Serviço de Inspeção Municipal, criado por esta lei.

Art. 10 – O valor das taxas é o constante da inclusa Tabela Única - Taxas de Registros e Análises, que fica fazendo parte integrante e inseparável desta lei.

Art. 11 - O sujeito passivo das Taxas de Registro e Análise é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço seja prestado ou posto a disposição, inclusive aqueles que forem submetidos à atuação do poder de polícia.

Art. 12 – A falta ou insuficiência de recolhimento de taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa de valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da importância devida.

M 4



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 13 – Aos débitos não liquidados nas épocas próprias aplicar-se-á, no que couber, o Código Tributário do Município de Indaiatuba.

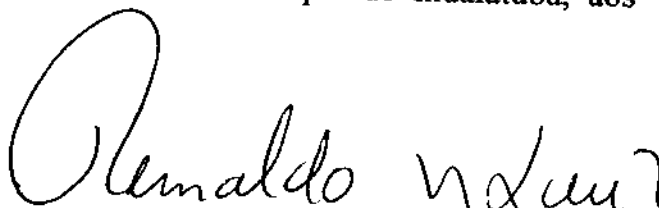
Art. 14 – A Prefeitura Municipal poderá atualizar as taxas previstas neste capítulo, anualmente, respeitados os princípios constitucionais.

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 – A Prefeitura Municipal poderá contratar pessoal técnico especializado, para fiscalização sanitária, respeitada a Lei Municipal nº 3.031 de 17 de setembro de 1.993.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 11 de dezembro de 2.000.


REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA ÚNICA

TAXAS DE REGISTROS E ANÁLISES

I - Pelo registro de estabelecimentos:

1. Matadouros-frigoríficos, matadouros, matadouros de pequenos e médios animais, matadouros de aves, charqueadas, fábrica de conservas, fábrica de produtos suínos, fábrica de produtos gordurosos, entrepostos de carnes e derivados, fábrica de produtos não comestíveis, entrepostos frigoríficos - **RS\$300,00 (trezentos reais);**
2. Granjas leiteiras, estábulos leiteiros, usinas de beneficiamento, fábrica de laticínios, entrepostos usinas, entrepostos de laticínios, postos de refrigeração, postos de coagulação - **RS\$200,00 (duzentos reais);**
3. Entrepostos de pescado, fábrica de conserva de pescado - **RS\$200,00 (duzentos reais);**
4. Entrepostos de ovos, fábrica de conservas de ovos - **RS\$100,00 (cem reais);**

II - Pelo registro de produtos - rótulos - **RS\$50,00 (cinquenta reais);**

III - Pela alteração de razão social - **RS\$100,00 (cem reais);**

IV - Pela ampliação, remodelação e reconstrução de estabelecimentos - **RS\$100,00 (cem reais); e**

V - Por análises periciais de produtos de origem animal - **RS\$100,00 (cem reais).**